



LAS

Nº 70085750784 (Nº CNJ: 0002178-09.2023.8.21.7000)

2023/Cível

RECURSO ESPECIAL

TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70085750784

COMARCA DE VACARIA

(Nº CNJ: 0002178-09.2023.8.21.7000)

RAQUEL MIRIAM DE VARGAS BOCCHESI

RECORRENTE

SUCESSÃO DE ANTONIO ROBERTO DE
BRITTO LOPES

RECORRIDA

Vistos.

I. RAQUEL MIRIAM DE VARGAS BOCCHESI interpôs *recurso especial*, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 15ª Câmara Cível deste Tribunal (fls. 463-469v), assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MANDATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AJUSTE DIVERSO DA VERBA CONTRATUALMENTE FIXADA. NÃO



LAS

Nº 70085750784 (Nº CNJ: 0002178-09.2023.8.21.7000)

2023/Cível

COMPROVADO. DANOS MATERIAIS. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO ABUSO DO MANDATO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS.

1. Não demonstrado qualquer ajuste entre as partes quanto à atuação em demandas diversas, não sendo razoável que o mandatário fixe o percentual que entende devido e retenha o montante correspondente de forma unilateral.
2. Caracterizada a retenção indevida de valores e considerando as condições pessoais do mandante, configura-se a ocorrência de dano moral.
3. Os juros moratórios relativos à indenização por danos materiais, no caso de abuso do mandato, são contados a partir do momento em que ocorrido o abuso. Previsão do art. 670, do CC. Precedentes desta Câmara.

APELO DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE E APELO DA RÉ DESPROVIDO.

Oposto anterior embargos de declaração, o recurso restou desacolhido (fls. 539-545).

Em suas razões, a recorrente abordou os seguintes pontos: a) “inexistência de retenção indevida de honorários – necessidade de remuneração pelo trabalho prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da parte recorrida”; b) incorreto dimensionamento dos valores retidos – equívoco no cálculo do valor a ser ressarcido; c) não configuração da prática de ato ilícito – inoccorrência de danos



LAS

Nº 70085750784 (Nº CNJ: 0002178-09.2023.8.21.7000)

2023/Cível

morais; d) incidência exclusiva da Taxa Selic como indexador de atualização do montante da condenação estabelecida no feito; e) impositivo reconhecimento da citação como termo inicial de incidência de juros de mora sobre o montante da indenização por danos materiais arbitrada. Alegou violação aos seguintes dispositivos: art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil; arts. 196, 406, 658, 664 e 927 do Código Civil. Invocou dissídio jurisprudencial. Requereu o provimento do recurso (fls. 551-564v).

Nas contrarrazões, a parte recorrida alegou inexistência de contrariedade a dispositivo de lei federal e de apta demonstração da divergência jurisprudencial invocada. Sustentou a incidência dos óbices contidos nos enunciados sumulares ns. 5 e 7/STJ. Defendeu a inadmissão do recurso e a manutenção do entendimento manifestado no julgado impugnado (fls. 571-573).

Vieram os autos para exame de admissibilidade.

É o relatório.

II. Cumpre destacar, inicialmente, o preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, bem como a inexistência de óbices recursais.

Feita tal ponderação, passo à análise do recurso.

Merece trânsito a presente insurgência.



LAS

Nº 70085750784 (Nº CNJ: 0002178-09.2023.8.21.7000)

2023/Cível

Ao deliberar acerca do termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o montante da indenização por danos materiais estabelecido no presente feito, assim decidiu o Órgão Julgador (fl. 463):

[...]

“Os **juros moratórios** relativos à indenização por danos materiais, no caso de abuso do mandato, **são contados a partir do momento em que ocorrido o abuso**. Previsão do art. 670, do CC. Precedentes desta Câmara.”

[...]

A recorrente, por sua vez, sustentou o reconhecimento da citação como termo inicial de incidência de juros de mora sobre o montante da indenização por danos materiais arbitrada.

Com efeito, a respaldar a tese recursal, impende destacar as seguintes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. **ABUSO DE MANDATO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO.** RELAÇÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL,*



LAS

Nº 70085750784 (Nº CNJ: 0002178-09.2023.8.21.7000)

2023/Cível

ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação da taxa dos juros moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, deve ser com base na taxa Selic.

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp n. 1.918.258/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

*RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADVOGADO. DESCUMPRIMENTO DO MANDATO.** PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PREJUDICIAL. RENÚNCIA DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO CONTRATUAL. ABUSO DE PODER. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. **TERMO INICIAL. CITAÇÃO.** TERMO FINAL. QUITAÇÃO. BLOQUEIO DOS BENS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

*2. **Controvérsia relacionada com uma série de demandas indenizatórias cíveis ajuizadas por antigos clientes do escritório de advocacia do recorrente, Maurício Dal Agnol.***



LAS

Nº 70085750784 (Nº CNJ: 0002178-09.2023.8.21.7000)

2023/Cível

3. No caso concreto, ficou consignado que o advogado celebrou acordo prejudicial ao cliente, por meio do qual renunciou a crédito consolidado em sentença com remota possibilidade de reversão, em virtude de ajuste espúrio realizado com a parte contrária.

(...)

*10. **Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de indenização por danos decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação tanto para os danos morais quanto para os materiais.***

11. A mera notícia de decisão judicial determinando a indisponibilidade forçada dos bens do réu, no cerne de outro processo, com objeto e partes distintas, não possui o condão de interromper a incidência dos juros moratórios. O bloqueio judicial dos bens é medida constritiva de natureza preventiva que não se confunde com a sistemática do depósito judicial em garantia. Precedente em caso análogo.

(...)

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1750570/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 14/09/2018) (grifei)

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. **ABUSO DE MANDATO. EXCESSO DE CONDENAÇÃO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES. **TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO.*****



LAS

Nº 70085750784 (Nº CNJ: 0002178-09.2023.8.21.7000)

2023/Cível

*RELAÇÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.
SÚMULA 07/STJ.*

1. Reconhecimento pelo tribunal de origem, a partir da prova documental e pericial, da ocorrência de abuso no exercício de mandato consistente na retenção a maior de valores pertencentes ao cliente.

2. Desacerto negocial identificado a partir da interpretação da cláusula contratual que regulou a forma de pagamento dos honorários advocatícios contratados (proveito econômico).

3. A modificação do valor da base de cálculo dos honorários contratuais em litígio exigiria a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, além da modificação da interpretação da cláusula que estabeleceu a forma de pagamento dos serviços prestados, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmulas 05 e 07/STJ.

4. A fixação da taxa dos juros moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, deve ser com base na taxa Selic, sem cumulação de correção monetária, em obediência aos precedentes da Corte Especial, ressalvado posicionamento pessoal deste relator.

5. O termo inicial dos juros moratórios deve ser determinado a partir da natureza da relação jurídica mantida entre as partes.

6. No caso, tratando-se de mandato, a relação jurídica tem natureza contratual, sendo o termo inicial dos juros moratórios a data da citação (art. 405 do CC).

(...)

12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



LAS

Nº 70085750784 (Nº CNJ: 0002178-09.2023.8.21.7000)

2023/Cível

(REsp 1403005/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 11/04/2017) (grifei)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.204 - RS (2020/0036454-5)

RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI

RECORRENTE: MAURÍCIO DAL AGNOL

(...)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por MAURICIO DAL AGNOL, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 462, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACORDO CELEBRADO PELO PROCURADOR MANDATÁRIO EM PREJUÍZO AO MANDANTE. ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO E DE DECADÊNCIA AFASTADAS. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DESVANTAGEM AO AUTOR EM RAZÃO DA ABDICAÇÃO, PELO SEU ENTÃO PROCURADOR, DE 50% DO CRÉDITO QUE LHE ERA DEVIDO. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DEVER DE REPARAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ PELO ADVOGADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 670 DO CÓDIGO CIVIL). TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO DA QUANTIA DEVIDA AO DEMANDANTE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME.



LAS

Nº 70085750784 (Nº CNJ: 0002178-09.2023.8.21.7000)

2023/Cível

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, estes foram rejeitados (fls. 500-506 e 507-514, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 519-545, e-STJ), o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 189, 206, § 3º, V e IV, 676, 682, IV, 849 do Código Civil; 11, 105, 189, 240, e 1022, II, do CPC/15; 22 e 23 da Lei 8.906/94.

*Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal de origem não se manifestou sobre todos os dispositivos legais apresentados nas razões recursais; b) o termo final dos juros e correção monetária do valor da condenação deve ser a data do bloqueio judicial do numerário; c) o prazo prescricional aplicado à hipótese é de três anos, contados da data da homologação do acordo judicial firmado em nome do autor; d) validade do acordo celebrado em nome do cliente, ante a procuração por ele conferida ao advogado com poderes para transigir; e) ter direito ao recebimento integral dos honorários advocatícios contratados e ser possível o abatimento do crédito do valor da indenização a ser paga à parte recorrida; f) **o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais é a data da citação.***

Contrarrazões às fls. 551-560, e-STJ. Após decisão de admissão do recurso especial (fls. 562-573, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça. É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar, em parte.

(...)



LAS

Nº 70085750784 (Nº CNJ: 0002178-09.2023.8.21.7000)

2023/Cível

6. Por fim, o recorrente aponta ofensa ao artigo 405 do Código Civil, sustentando que os juros de mora, na condenação por dano material decorrente de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação.

No ponto, merece prosperar a irresignação.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fl. 470, e-STJ):

No que pertine ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária incidentes sobre o montante devido, é pacífico o entendimento desta Câmara no sentido de que tais encargos devem ser aplicados desde a data do levantamento do alvará, nos termos do artigo 670 do Código Civil, pois em tal momento é que se verifica o abuso do mandatário.

Como se vê, o órgão julgador, na hipótese, fixou como termo inicial de incidência dos juros de mora sobre os danos materiais a data da apropriação indevida dos valores pelo mandatário, nos termos do artigo 670 do Código Civil.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, como no caso sub judice, os juros moratórios serão devidos a partir da citação, conforme o art. 405 do CC/02.

Nesse sentido, citam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ABUSO DE MANDATO. EXCESSO DE CONDENAÇÃO.



LAS

Nº 70085750784 (Nº CNJ: 0002178-09.2023.8.21.7000)

2023/Cível

SÚMULAS 05 E 07/STJ. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. 1. (...). **5. O termo inicial dos juros moratórios deve ser determinado a partir da natureza da relação jurídica mantida entre as partes. 6. No caso, tratando-se de mandato, a relação jurídica tem natureza contratual, sendo o termo inicial dos juros moratórios a data da citação (art. 405 do CC).**

7.(...).

12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1.403.005/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 11/4/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO SEM ANUÊNCIA DA PARTE CREDORA. REPARAÇÃO DEVIDA. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, sendo a hipótese apreciada de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1266220/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 18/09/2018) [grifou-se]



LAS

Nº 70085750784 (Nº CNJ: 0002178-09.2023.8.21.7000)

2023/Cível

Com efeito, o entendimento do Tribunal local, no ponto, destoa da jurisprudência desta Corte Superior, merecendo prosperar a irresignação do recorrente, quanto a esta questão, para determinar que os juros moratórios, na condenação por danos materiais imposta no caso sub judice, incidam a partir da citação, nos termos da fundamentação supra.

7. Do exposto, com fulcro no artigo 932 NCPC c/c a Súmula 568 do STJ, dou parcial provimento ao recurso especial tão somente para determinar que os juros moratórios, na condenação por danos materiais imposta no caso sub judice, devem incidir a partir da citação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator

(DJe, 20/02/2020) (grifei)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.395 - RS (2019/0060781-2)

RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO

RECORRENTE: MAURÍCIO DAL AGNOL

[...]

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MAURÍCIO DAL AGNOL com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual, assim ementado:



LAS

Nº 70085750784 (Nº CNJ: 0002178-09.2023.8.21.7000)

2023/Cível

*APELAÇÕES CÍVEIS. MANDATOS. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. CASO CONCRETO. SAQUE DE ALVARÁ. **APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES.** Na hipótese em liça, restou incontroversa a apropriação indevida de proveito econômico decorrente de ação patrocinada pelo réu em nome da parte autora. DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMOS INICIAL E FINAL. INCIDENCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 670 DO CÓDIGO CIVIL. Os valores a serem devolvidos devem ser acrescidos de correção monetária e de juros de mora que devem fluir desde a data do saque dos alvarás até a data do efetivo pagamento. ABATIMENTO DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL AJUSTADA ENTRE AS PARTES. Possibilidade, no caso concreto. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. A conduta ilícita do mandatário acarretou indiscutível prejuízo ao cliente, justificando a condenação à reparação moral. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. Quantum indenizatório que deve atender adequadamente o objetivo de ressarcir os danos sofridos e penalizar a parte demandada, sem implicar, no entanto, enriquecimento indevido à parte autora. Precedentes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. Manutenção do valor fixado. REJEITARAM A PRELIMINAR RECURSAL E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AOS APELOS. UNÂNIME.*

Embargos de declaração opostos e rejeitados.



LAS

Nº 70085750784 (Nº CNJ: 0002178-09.2023.8.21.7000)

2023/Cível

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial e ofensa aos artigos 186, 189, 206, 405, 407 e 927 do Código Civil, e 373 do atual Código de Processo Civil. Sustenta em síntese: (i) a ocorrência da prescrição trienal; (ii) a inexistência de dano moral 'in re ipsa' no caso em tela; (iii) que o termo inicial dos juros de mora, da condenação a título de dano material, incide da citação e da condenação do dano moral incide do arbitramento. Pede a improcedência da demanda, ou o afastamento da condenação à reparação moral, e caso mantida que sejam fixados os juros de mora do arbitramento.

O recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório. Decido.

Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 3 do Plenário do STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Em relação ao termo inicial da prescrição, o posicionamento do STJ é no sentido de que o prazo prescricional para as ações de reparação de danos ajuizadas por ex-clientes do escritório de advocacia do agravante, Maurício Dal Agnol, deve ser contado a partir da data da deflagração da Operação Carmelina, em fevereiro de 2014, quando se deu publicidade aos atos ilícitos imputados ao réu.

A propósito:



LAS

Nº 70085750784 (Nº CNJ: 0002178-09.2023.8.21.7000)

2023/Cível

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADVOGADO. DESCUMPRIMENTO DO MANDATO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PREJUDICIAL. RENÚNCIA DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO CONTRATUAL. ABUSO DE PODER. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TERMO FINAL. QUITAÇÃO. BLOQUEIO DOS BENS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Controvérsia relacionada com uma série de demandas indenizatórias cíveis ajuizadas por antigos clientes do escritório de advocacia do recorrente, Maurício Dal Agnol.

3. No caso concreto, ficou consignado que o advogado celebrou acordo prejudicial ao cliente, por meio do qual renunciou a crédito consolidado em sentença com remota possibilidade de reversão, em virtude de ajuste espúrio realizado com a parte contrária. (...)

5. Diante da impossibilidade de precisar o momento da ciência da lesão, deve ser mantida a data de deflagração da Operação Carmelina como o termo inicial do prazo prescricional para as ações indenizatórias propostas pelos clientes lesados, quando foi dada ampla publicidade aos ilícitos imputados ao réu. Aplicação da teoria da actio nata. Precedentes.



LAS

Nº 70085750784 (Nº CNJ: 0002178-09.2023.8.21.7000)

2023/Cível

6. Nas ações de indenização do mandante contra o mandatário incide o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade proveniente de relação contratual. Precedentes. (...)

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (REsp 1.750.570/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 14/9/2018)

No tocante à prescrição a eg. Corte local asseverou a não ocorrência da prescrição, pois o início do seu cômputo se deu quando deflagrada a Operação Carmelina em 2014.

É o que se extrai do seguinte excerto do v. acórdão impugnado (fls. 383/384):

Esta Câmara tem entendido, em casos análogos, que a ciência do ato ilícito cometido pelo procurador ora demandado ocorreu apenas quando da divulgação pela imprensa de operações da Polícia Federal, em 21 de fevereiro de 2014 - fato notório - em aplicação ao princípio da actio nata. As notícias na mídia, sabidamente, envolvendo o 'nome do procurador Maurício Dal Agnol foram amplamente divulgadas no mês de fevereiro de 2014 e a presente ação foi proposta em 06.12.2016 (fl. 02), ou seja, aproximadamente dois anos e dez meses após a ciência das imputações de apropriações indevidas efetivadas pelo procurador e avaliação, pela parte autora, de seu caso concreto.

Reforço que, na presente hipótese, não há nenhuma prova específica a assegurar que a parte autora tenha tomado conhecimento dos fatos antes da divulgação na mídia das



LAS

Nº 70085750784 (Nº CNJ: 0002178-09.2023.8.21.7000)

2023/Cível

alegadas apropriações indevidas realizadas pelo advogado réu. Ademais, quando da prestação de contas, parte-se de premissa de que o cliente confiava no procurador constituído e, a partir da ciência da reputação do requerido diante das investigações realizadas pela Polícia Federal é que ocorreu a ruptura do princípio da confiança inerente àquela relação.

Portanto, atento à aplicação do prazo prescricional decenal ao caso, e considerando que o marco inicial de seu cômputo se dá em 21.02.2014, não está prescrita a pretensão diante do ajuizamento da ação em 06.12.2016 (fl. 02). Afasto, portanto, a prefacial.

Nesse contexto, como a presente ação foi proposta em 06/12/2016, mesmo que considerado o prazo trienal, não ocorreu a prescrição, pois o início do seu cômputo se deu quando deflagrada a Operação Carmelina da Polícia Federal em 02/2014. Forçoso, assim, o reconhecimento de que não houve prescrição.

Observa-se, por oportuno, que esse marco temporal vem sendo adotado pelos tribunais de origem e mantido por este Superior Tribunal de Justiça para as ações movidas pelos antigos clientes do recorrente relacionadas com o mesmo contexto de fundo, de modo que a manutenção desse critério é recomendável pelos princípios da isonomia e segurança jurídica.

Em relação à conduta do recorrente o eg. Tribunal a quo asseverou estar demonstrado a ilicitude do acordo realizado em nome do cliente, causando-lhe prejuízo que extrapolou em muito os limites da procuração que lhe foi concedida, não agindo com o zelo esperado.



LAS

Nº 70085750784 (Nº CNJ: 0002178-09.2023.8.21.7000)

2023/Cível

Assim, a alteração de tal conclusão e das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem, que teve por base a análise dos elementos de prova constantes dos autos, é providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Quanto às alegações de que não ficou configurado o dano moral, igualmente sem razão o recorrente. Observa-se que a instância de origem condenou o recorrente a pagar danos morais à parte recorrida, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando de forma fundamentada a existência do ato ilícito, do nexo de causalidade e do dano.

É entendimento do STJ que "que esse tipo de dano prescinde de prova, porquanto decorre do fato em si, da própria situação penosa. É o dano in re ipsa." (AREsp 1274862/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 08/02/2019).

No mesmo sentido: REsp 1791362/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 11/02/2019.

Logo, no que tange à inexistência do dano moral, tem-se por inviável o seu acolhimento na via estreita do presente recurso especial, pois, para desconstituir as conclusões adotadas pela Corte de origem seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7 do STJ.

A mais disso, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais),



LAS

Nº 70085750784 (Nº CNJ: 0002178-09.2023.8.21.7000)

2023/Cível

conforme consta na fl. 389, não é desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias ficou demonstrando de forma fundamentada a existência do ato ilícito, do nexo de causalidade e do dano causado a parte ora recorrida.

Sobre os juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou recente entendimento de que, "em se tratando de indenização por danos decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação tanto para os danos morais quanto para os materiais."(REsp 1750570/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 14/09/2018) (AREsp 1279082, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 17/10/2018).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PAGAMENTO DO DÉBITO. CREDOR. OBRIGAÇÃO DE EXCLUSÃO DO REGISTRO DESABONADOR. 2. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)

3. Consoante jurisprudência desta Corte, nos casos de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação, no percentual de 1% após a



LAS

Nº 70085750784 (Nº CNJ: 0002178-09.2023.8.21.7000)

2023/Cível

vigência do Código Civil de 2002. De igual forma, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

4. Agravo interno improvido.

(Aglnt no AREsp 1.106.098/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017, n.g)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXAME DE DNA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. FALSO POSITIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA. LABORATÓRIO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. MÉDICO SUBSCRITOR DO LAUDO DO EXAME. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

(...)

11. Os juros de mora incidem a partir da data da citação na hipótese de condenação por danos morais fundada em responsabilidade contratual. Precedentes.

12. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.386.129/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 13/10/2017, n.g)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM INTERIOR DE ÔNIBUS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA.



LAS

Nº 70085750784 (Nº CNJ: 0002178-09.2023.8.21.7000)

2023/Cível

*TERMO INICIAL. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. VERIFICAÇÃO.
REEXAME DE PROVA. (...)*

2. O termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a alegação de incidência a partir do arbitramento da indenização.

3. A verificação do grau de sucumbência de cada parte, para fins de distribuição das despesas processuais e honorários advocatícios, enseja incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 1.023.507/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 27/6/2017, n.g)

A corte de origem asseverou que os juros moratórios sobre o dano moral "deve ser computada desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual" (fl. 389), e sobre o dano material "incidiria do momento em que se realizou a conduta antijurídica" (fl. 385).

Assim, merece parcial provimento o recurso especial somente para que os juros moratórios relativos ao dano material incidam da citação.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para que os juros moratórios do dano material fluam a partir da citação.

(...)

(REsp 1799395, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 01/04/2019) (grifei)



LAS

Nº 70085750784 (Nº CNJ: 0002178-09.2023.8.21.7000)

2023/Cível

Em sentido diverso, todavia, na esteira do entendimento manifestado no acórdão recorrido, observa-se também os seguintes julgados da Corte Superior:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. MANDATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. **RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES. DANOS MATERIAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO ABUSO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.***

[...]

2. "Os juros devidos pelo mandatário que desvia o numerário devido ao mandante fluem desde a data do abuso, e não da interpelação ou da citação. Art. 670 do CC/2002 e Súmula 43 do STJ."(Aglnt no REsp 1719517/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018).

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp 1921541/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. MANDATO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SERVIÇOS



LAS

Nº 70085750784 (Nº CNJ: 0002178-09.2023.8.21.7000)

2023/Cível

ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE NUMERÁRIO. DANOS MATERIAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO ABUSO. CC/2002, ART. 670. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Os juros de mora sobre a indenização por danos materiais são devidos desde o momento em que o mandatário apropria-se indevidamente dos valores recebidos em razão do cumprimento do mandato.
Precedentes.

2. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp 1799395/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 28/06/2019) (grifei)

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. RECURSO REPETITIVO. **TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ART. 670 DO CC/2002 E SÚMULA 43 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.***
(...)

3. Os juros devidos pelo mandatário que desvia o numerário devido ao mandante fluem desde a data do abuso, e não da interpelação ou da citação. Art. 670 do CC/2002 e Súmula 43 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.719.517/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 14/11/2018) (grifei)



LAS

Nº 70085750784 (Nº CNJ: 0002178-09.2023.8.21.7000)

2023/Cível

Diante de tal panorama, dada a particularidade da controvérsia instaurada, plausível se mostra, pelo menos em tese e para fins de juízo de admissibilidade, a alegação de contrariedade ao dispositivo de lei federal deduzida pela recorrente, devendo ser possibilitada nova análise da matéria pela Corte Superior.

Quanto à restante fundamentação apresentada, revela-se despicienda qualquer digressão, pois devolvida, por inteiro, à apreciação do Superior Tribunal de Justiça (artigo 1.034, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil).

Salienta-se que o fracionamento da competência no juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais se destina a reduzir, mediante filtragem, o número de processos que aportam às Cortes Superiores. Desse modo, a admissão da inconformidade por alguma das questões ventiladas, quando atendidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, bem como os específicos de tal espécie recursal, torna desnecessário seja feito tal juízo de admissibilidade quanto às demais questões, que têm sua apreciação devolvida ao Tribunal Superior.

De resto, não há como deixar de registrar que ***“o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do***



LAS

Nº 70085750784 (Nº CNJ: 0002178-09.2023.8.21.7000)

2023/Cível

Recurso Especial". (AgRg no AREsp 1.165.654/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18-06-2018)

III. Diante do exposto, **ADMITO** o recurso.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Des.^a Lizete Andreis Sebben,

3^a Vice-Presidente.